



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600062-42.2024.6.21.0103 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO

**Recorrente:** CRISTINA LEAL DOS SANTOS

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, §3º, IV, DA CF. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTINA LEAL DOS SANTOS contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal (PL), em Machadinho.

O indeferimento foi embasado na ausência da condição de elegibilidade atinente ao domicílio na circunscrição eleitoral antes de 6 meses da data do pleito, tendo em vista que o requerimento de transferência para Machadinho foi apresentado à Justiça Eleitoral após esse prazo. (ID 45705780)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a recorrente alega que o domicílio eleitoral possui um conceito amplo; que a ausência de registro do domicílio em Machadinho no prazo mínimo exigido por lei configura mera irregularidade formal, pois demonstrou seu vínculo efetivo e pretérito com aquela localidade, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, para o fim de que seja deferido o registro. (ID 45705784)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 14 [...] § 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei**: (...)

IV - o **domicílio eleitoral na circunscrição**; (g. n.)

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97, ao disciplinar a matéria, prevê:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (g. n.)

Conforme o calendário eleitoral disponibilizado pelo TSE<sup>1</sup> para as eleições de 2024, com base na Res. 23.738/2024, a data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar esteja **com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer** é o dia **06.04.24**, o que corresponde a seis meses antes do pleito.

<sup>1</sup> Site <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à observância dessa data-limite para a transferência de domicílio, essa e. Corte Regional<sup>2</sup> vem assentando que:

Em razão dessa ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, **aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido.**

Nesse sentido, decidiu o c. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRAZO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. DATA DO REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NO CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O TRE/RO indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em virtude da **ausência do prazo mínimo de domicílio eleitoral**, tendo assentado que a formalização do domicílio no Município de Guajará-Mirim/RO ocorreu em 4.4.2022, ao passo que, para atender à condição de elegibilidade, deveria ter ocorrido até 2.4.2022.

2. O art. 23, § 1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021 e a jurisprudência desta Corte preveem **como marco inicial do domicílio eleitoral a data do requerimento do alistamento ou da transferência**. Precedente: AgR-REspe nº 263-40/ES, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 11.10.2016. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o domicílio eleitoral pode ser comprovado pela demonstração de vínculos afetivos com o município, diz respeito ao pedido de inscrição ou**

<sup>2</sup> Nesse sentido, Recurso Eleitoral 060018358/ZZ, Relator(a) Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Acórdão de 09/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de transferência do domicílio eleitoral, e não à prova do preenchimento da condição de elegibilidade em processo de registro de candidatura.**

(...) Recurso Especial Eleitoral nº060061114, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros normativos e jurisprudenciais de análise, verifica-se, no caso concreto, que a recorrente **não declarou ou requereu a alteração de seu domicílio eleitoral para Machadinho à Justiça até 06.04.24**. Aliás, é incontroverso que a recorrente somente providenciou a alteração de domicílio no cadastro eleitoral **a destempo**, na data de **22.04.24**.

Assim, embora a transferência tenha ocorrido em data próxima àquela limite, não é possível admitir a comprovação intempestiva, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos e a necessidade de cumprimento rigoroso do calendário eleitoral.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN